



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.788 - MG (2012/0265902-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERMANO LAMBERT TORRES E OUTROS
ADVOGADOS : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A espécie versa sobre Mandado de Segurança em que os impetrantes pedem a declaração de nulidade dos processos administrativos instaurados pela acumulação ilegal de cargos, e dos processos administrativos de reposição ao Erário dos valores relativos à dedicação exclusiva recebidos a maior no período em que exerciam outra atividade remunerada.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

3. No que diz respeito à violação da Súmula 85/STJ, observa-se que o Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. O STJ entende que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 para ajuizamento de Mandado de Segurança tem início na data em que os impetrantes tiveram ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, nos termos da Súmula 430/STF, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.788 - MG (2012/0265902-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERMANO LAMBERT TORRES E OUTROS
ADVOGADOS : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Germano Lambert Torres e outros contra decisão (fls. 1.830-1.832, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC; b) Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal"; c) o ajuizamento de Mandado de Segurança tem início na data em que os impetrantes tiveram ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo; e d) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No Regimental, os agravantes alegam que:

Ao contrário do que restou afirmado o Eg. TRF da 1ª Região não se manifestou sobre ponto do qual não poderia deixar de examinar, violando o disposto nos artigos 535 e 458 do CPC.

O v. acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre o ato de reposição ao erário, que consiste em lesão renovada mensalmente no contracheque dos recorrentes, permitindo, assim, a impetração do mandamus a qualquer tempo, conforme enuncia a Súmula nº 85/STJ.

A omissão acerca do referido fato modificaria completamente o julgado, já que nessa parte não haveria decadência da impetração, contudo, mesmo tendo sido oposto recurso de embargos, o Eg. TRF da 1ª Região permaneceu omissa em relação ao aludido tema, revelando omissa a prestação jurisdicional e consequentemente violados os artigos 535, II e 458, II, do CPC (fl. 1.846, e-STJ).

Sustentam ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além da flagrante afronta aos artigos 535, II e 458, II do CPC, o que já permitiria a admissão do recurso especial, mesmo que se considerasse inexistente a referida afronta, teria que ser admitido o recurso especial pela inegável afronta ao artigo 18 da Lei nº 1.533/51, conforme bem deduzido nas razões do apelo extremo, (...)

(...)

Diante dessas considerações, vê-se que a decisão agravada deverá ser reformada para admitir o agravo de instrumento e o próprio recurso especial interposto.

No que concerne à divergência jurisprudencial, o cotejo analítico foi devidamente realizado no recurso especial interposto, com indicação clara da fonte oficial e declaração de autenticidade do paradigma, consoante exige o artigo 255, §1º do Regimento Interno do STJ (fls. 1.851-1.855, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.788 - MG (2012/0265902-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Inicialmente, esclareço que inexistente a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Em relação à violação da Súmula 85 do STJ, reitero que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES E DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Sabe-se que o recurso especial não pode ser conhecido quando aponta-se violações a enunciados sumulares ou nem a orientações sumulares. Isto porque tais conceitos não estão contidos no conceito de lei federal, nos termos do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.*

(...)

4. Agravado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 86.113/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2012, grifei.)

No mais, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior entende que o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 para o ajuizamento de Mandado de Segurança tem início na data em que os impetrantes tiveram ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo.

In casu, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que os impetrantes pedem a declaração de nulidade dos processos administrativos instaurados pela acumulação ilegal de cargos e dos processos administrativos de reposição ao Erário dos valores relativos à dedicação exclusiva recebidos a maior no período em que exerciam outra atividade remunerada.

Na leitura dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a decisão que condenou os ora agravantes foi proferida em 19.4.2004, da qual tomaram ciência em 1º.10.2004. Os impetrantes manejaram pedido de reconsideração, os quais foram indeferidos em 30.11.2004, com ciência em 7.12.2004 (fl. 1.701, e-STJ).

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração na esfera administrativa e que o *mandamus* só foi impetrado em 10.3.2006, ressoa inequívoca a ocorrência da decadência da presente ação.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese de mandado de segurança contra ato administrativo que aplicou a servidor penalidade de suspensão, sem remuneração.

2. O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Incidência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança." 3. Ajuizada a ação mandamental somente em 30/1/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do recebimento da petição de reconsideração (21/2/2007), tem-se como configurada a decadência da impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.897/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/02/2012).

Por fim, no tocante à tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Com efeito, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para comprovação do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0265902-5

AgRg no
AREsp 272.788 / MG

Números Origem: 11920920064013810 200638100011940 4562006

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMANO LAMBERT TORRES E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANO LAMBERT TORRES E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.